



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017015/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.787 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente JOSE MADERNA RIBAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM ALIMENTANDO

A dedução de despesa médica com alimentandos está condicionada à comprovação de que o pagamento da referida despesa ocorreu em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou, mais recentemente, de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 29 de outubro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 2.358,28, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor e R\$ 19.405,86.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) comprovou os gastos médicos do qual foi intimado, sendo representado pela Sra. Roziana Maria da Costa, não restando qualquer dúvida quanto à comprovação ou existência da documentação probante;

- b) está sendo questionado somente a dedutibilidade do valor de R\$ 19.405,86, por entendimento do Fisco de tratar-se de liberalidade do Recorrente. Portanto, não será repetida a comprovação dos gastos, nem a apresentação dos documentos, que devem estar juntados por iniciativa da fiscalização, já que foram entregues ao Fisco;
- c) se alguma autoridade que venha atuar no presente processo entenda que deve ser feita nova comprovação, o Recorrente requer que lhe seja apresentado intimação para tal;
- d) a situação do presente processo está caracterizada por uma separação judicialmente homologada, segundo a qual o Recorrente se compromete a ao pagamento de módica pensão mensal e plano de saúde para a ex esposa e filhos;
- e) a garantia da saúde é mais ampla do que a manutenção do plano de saúde, comporta total responsabilidade pelo ônus financeiro da manutenção da saúde da ex esposa e filhos. Sendo facilmente verificado com o valor mensal da pensão que é insuficiente para a separanda arcar com o ônus de despesas médicas; e
- f) quando um procedimento médico não é suportado pelo convênio, cabe àquele que contratou o convênio médico a responsabilidade de suprir as diferenças econômicas.

O Recorrente não instruiu documentos à impugnação.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-27.241 – 4ª Turma da DRJ/CTA considerando procedente o lançamento, por entender, em síntese, que os valores pagos a título de despesas médicas do filho que ficou sob a guarda da mãe, ressalvadas aquelas com plano de saúde, decorrem, para fins de dedução do IRPF de liberalidade do contribuinte, não atendendo o art. 78 do Decreto nº 3.000/99.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando as razões de fato e de direito utilizadas em sua impugnação.

É a síntese do necessário passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância

julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos. Com a adição de algumas referências ao acórdão recorrido, o recurso voluntário é uma transcrição literal da peça impugnatória.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no v. acórdão *a quo*.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Diante da aplicação do art. 57, §3º, do RICARF, peço *venia* para transcrever o voto do v. acórdão *a quo*.

Pretende o impugnante uma interpretação maleável da legislação que dispõe sobre as deduções na declaração de ajuste anual.

Nesse ponto, por oportuno, há que se ressaltar que o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, especialmente quanto à interpretação da legislação, a teor do estabelecido nos arts. 96 e 111, I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;”

Por sua vez, prevê o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (lei nº 9250, de 1995, art. 4º, inciso II)

(...)

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizados pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual a título de despesa médica (art. 80) ou despesas com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Reza, ainda, o art. 48 da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que vincula a dedução de despesas médicas de alimentados ao cumprimento de decisão judicial homologado judicialmente:

“Art. 48. A despesa médica paga pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode ser por aquele deduzida na Declaração de Ajuste Anual.

Conforme descrição dos fatos na autuação (fls. 07), não contestada pelo impugnante, o acordo da pensão alimentícia judicial estabeleceu que o requerente varão se responsabilizaria pela manutenção de um plano de saúde em nome da separanda e de seus filhos. Assim, os próprios postulantes delimitaram a obrigação às despesas com manutenção de plano de saúde, de forma específica, afastando a possibilidade de que pagamentos eventuais de outras despesas pudessem estar englobados no acordo de separação, ainda que relacionadas à preservação da saúde dos alimentandos. Os valores pagos a título de despesas médicas do filho que ficou sob a guarda da mãe, ressalvadas aquelas com plano de saúde, decorrem, para fins de dedução do imposto sobre a renda de pessoa física, de liberalidade do contribuinte, não atendendo, portanto, ao dispositivo legal transcrito.

No que tange ao entendimento administrativo, a vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), impede sua apreciação, no presente voto, haja vista que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas, genericamente, a outros casos aplicando-se somente sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas nos litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência na autuação.

Dessa forma, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que - apesar de ser permitida a dedução de despesa médica com filho alimentando - a legislação tributária vigente à época do fato gerador estabelecia, como requisito para a referida dedução, o cumprimento de obrigação de direito de família, decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, excluindo, assim, os pagamentos efetuados por ato de liberalidade.

Neste sentido, veja-se o que estabelecia o art. 8º, §3º, na redação vigente à época do fato gerador.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Portanto, tendo em vista que a obrigação imposta ao Recorrente, na condição de alimentante, limitava-se ao pagamento do plano de saúde do alimentando, as demais despesas

médicas suportadas caracterizam-se como ato de liberalidade e não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto